

**PARECER JURÍDICO Nº 056/2024**

**Assunto:** Impugnação visando à quebra do sigilo orçamentário para verificação de conformidade com o limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48 da LC 123/2006.

**Requerente:** White Martins Gases Industriais Ltda.

**RELATÓRIO:**

Chega a esse Departamento, na data de 31 de janeiro de 2025 o pedido da empresa supra. O presente parecer tem por objetivo analisar a impugnação formulada pela empresa White Martins, na qual requer a quebra do sigilo orçamentário do Município de Tapejara, com o fito de verificar se os valores contratuais estão dentro do limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006. A empresa sustenta que tal medida é necessária para garantir a transparência e a legalidade dos procedimentos licitatórios.

Diante do exposto, cumpre-nos examinar a legalidade e a pertinência do pleito, à luz da legislação aplicável e dos princípios que regem a administração pública.

Este em suma, o relatório.

**PARECER:**

**1. Do sigilo orçamentário e sua natureza jurídica**

O sigilo orçamentário é uma garantia prevista no ordenamento jurídico brasileiro, respaldada pelo princípio da eficiência e pela necessidade de preservação do interesse público. A Lei nº 4.320/1964, em seu art. 70, estabelece que a elaboração

e a execução orçamentária devem observar critérios de transparência, mas ressalva que informações estratégicas ou que possam comprometer a competitividade e a segurança jurídica dos procedimentos administrativos podem ser mantidas sob sigilo, desde que justificadas.

Nesse sentido, o sigilo orçamentário não é absoluto, mas deve ser ponderado em face de outros princípios, como o da publicidade e o da transparência. Contudo, sua quebra somente pode ser determinada em situações excepcionais, devidamente fundamentadas e amparadas por lei.

## 2. Do limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48 da LC 123/2006

O art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que as microempresas e empresas de pequeno porte podem ser contratadas diretamente, sem licitação, para aquisição de bens e serviços de valor não superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Esse dispositivo visa a fomentar a participação dessas empresas no mercado, em consonância com os princípios da economicidade e da simplificação administrativa.

No entanto, a verificação do cumprimento desse limite não justifica, por si só, a quebra do sigilo orçamentário. A administração pública possui mecanismos internos de controle e fiscalização, que garantem a conformidade dos atos administrativos com a legislação vigente. Ademais, a empresa requerente não demonstrou, de forma concreta, a existência de irregularidades ou ilegalidades que justifiquem a medida extrema de quebra do sigilo.

## 3. Da ausência de fundamentação legal para o pleito

A impugnação em questão carece de amparo legal para o requerimento de quebra do sigilo orçamentário. A Lei Complementar nº 123/2006 não prevê, em seu art. 48, a possibilidade de terceiros exigirem a divulgação de informações sigilosas para fins de fiscalização. Pelo contrário, a fiscalização dos atos administrativos é atribuição

exclusiva dos órgãos de controle interno e externo, nos termos do art. 70 da Constituição Federal.

Além disso, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que regula o direito de acesso a informações públicas, estabelece em seu art. 7º que informações classificadas como sigilosas somente podem ser divulgadas em situações excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas por autoridade competente. No caso em tela, não há elementos que justifiquem a excepcionalidade da medida requerida.

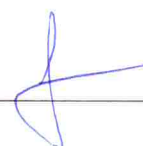
#### 4. Dos princípios da administração pública

O pleito formulado pela empresa requerente conflita com os princípios da administração pública, em especial o da eficiência e o da segurança jurídica. A quebra do sigilo orçamentário, sem justificativa plausível, pode gerar insegurança jurídica e comprometer a competitividade dos procedimentos licitatórios, além de expor o Município a riscos desnecessários.

Ademais, o princípio da publicidade, invocado pela empresa, não se sobrepõe ao sigilo orçamentário quando este está amparado em justificativas legítimas e no interesse público. A publicidade deve ser observada de forma equilibrada, sem comprometer a eficácia das ações administrativas.

#### 5. Dos vícios da impugnação

Cumprе destacar que o pedido de impugnação apresentado pela empresa apresenta vícios formais graves, que por si só seriam suficientes para o seu indeferimento. Conforme demonstrado nos autos, o documento não está assinado por representante legal da empresa, nem acompanhado de contrato social ou instrumento equivalente que comprove a legitimidade do representante para atuar em nome da empresa.



Essa irregularidade contraria o disposto no art. 50 do Código Civil, que exige a comprovação da capacidade postulatória de quem atua em nome de uma pessoa jurídica. Ademais, o art. 19 da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista) reforça a necessidade de representação legal devidamente comprovada para a prática de atos perante a administração pública.

A ausência de assinatura e de contrato social torna o pedido inepto, pois não há como verificar a autoria e a legitimidade do requerimento. Tal falha inviabiliza o regular processamento da impugnação, configurando descumprimento de requisitos essenciais para a validade do ato.

#### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, conclui-se que o pleito formulado pela empresa carece de amparo legal e fundamentação suficiente para justificar a quebra do sigilo orçamentário do Município de Tapejara. A verificação do cumprimento do limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48 da LC 123/2006 deve ser realizada por meio dos mecanismos de controle interno e externo, sem prejuízo da transparência e da legalidade que regem os atos administrativos.

Assim, recomenda-se o indeferimento da impugnação, mantendo-se o sigilo orçamentário conforme previsto na legislação aplicável.

É o parecer, resguardadas as posições superiores.

Tapejara, RS, 31 de janeiro de 2025.

  
**Leonardo Frigeri**

**Procurador-geral do Município**

**OAB/RS-111.697**

